

PROCESSO - A. I. Nº 298950.0014/05-1
RECORRENTE - JOSÉ ALVES DE OLIVEIRA (FENÍCIA)
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 4ª JJF nº 0453-04/05
ORIGEM - INFAS SIMÕES FILHO
INTERNET - 02/05/2005

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0138-11/06

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS. A diferença das quantidades de saídas de mercadorias apurada mediante levantamento quantitativo de estoques constitui comprovação suficiente da realização de operações sem emissão da documentação fiscal exigível. Retificado o levantamento, o que reduziu o valor originariamente cobrado. Juntada extemporânea de livro Registro de Inventário. Documento apócrifo, unilateralmente produzido e sem comprovação de seu registro junto ao órgão competente da SEFAZ. Imprestabilidade. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra a Decisão da 4ª JJF, Acórdão nº 0453-04/05, que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração, lavrado em 27/06/05, o qual exige ICMS no valor de R\$1.625,88 e multa de 70%, em razão da falta de recolhimento do ICMS relativo às operações de saídas de mercadorias tributadas, efetuadas sem emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem o respectivo lançamento em sua escrita. As omissões de saída foram apuradas mediante levantamento quantitativo de estoque, por espécie de mercadoria em exercício aberto, no período de 01/01/2005 a 19/04/2005.

A defesa apresentada pelo recorrente, de fls. 36 a 38, sustenta que o autuante equivocou-se ao computar as saídas de LAVADORA GOLD COLORMAQ, pois, conforme cópias das notas fiscais de nºs 15140, 15143, 15153, 15154, 15186, 15193, 15252, 15283, 15315, 15329, 15330, 15350, 15356, 15379, 15386, 15406, 15423 e 15438, não teria ocorrido, no particular, qualquer omissão quanto a tais mercadorias.

Também argumenta que o autuante considerou 10 lavadoras LAVETE ARNO (4 Kg), no Estoque Inicial, mas essa lavadora não seria idêntica àquela objeto da auditoria, qual seja, LAVETE SUPER ARNO (5 Kg), somente fabricada em 2005, e que não poderia constar do estoque em 31/12/2004. Anexa xerox de duas notas fiscais de entradas, para comparar a diferença entre estas lavadoras. Afirma, ainda, que falta computar nas saídas, 4 lavadoras, através das Nota Fiscais nºs 14986 e 15135, cupom fiscal nº 1535 e 1578.

Anexa os documentos nºs 26 e 27, para que seja observado que a LAVADORA LAVETE de 4 quilos é diferente da LAVETE de 5 quilos.

Pede a improcedência do Auto de Infração.

O autuante presta a informação fiscal de fl. 68, e ressalta que o autuado anexou na fl. 56, a Nota Fiscal nº 15438 de uma LAVADORA GOLD COLORMAQ, com data posterior ao período fiscalizado.

Quanto ao item LAVADORA LAVETE SUPER 5.0, foram anexadas duas notas fiscais de entradas, para comparar a diferença entre as lavadoras, porém o autuado não anexou cópia do Livro de Inventário com a descrição do item apontado. Reduz o valor do débito para R\$612,62, conforme planilha de fls. 69.

Em Decisão unânime, a 4^a JJF julgou Parcialmente Procedente o Auto de Infração em comento, impondo o pagamento do imposto no valor de R\$585,50, acrescido de multa de 70%, na forma do art. 42, III, da Lei nº 7.014/96.

Observando o prazo legalmente estabelecido, interpôs, o autuado, Recurso Voluntário, reforçando a tese de defesa no que concerne à LAVADORA LAVETE SUPER 5 Kg. Promoveu a juntada de cópia parcial do livro Registro de Inventário e das notas fiscais de fls. 93/103.

Em Parecer opinativo, a PGE/PROFIS pede que seja Negado Provimento ao Recurso Voluntário, em razão da ausência de comprovação das alegações expedidas em Recurso Voluntário.

VOTO

Inicialmente, conforme já pontuei em voto anterior, tem-se assistido, com bastante freqüência, a uma conduta bastante irregular do contribuinte, quanto ao fornecimento de documentos ao agente fiscal, no momento da fiscalização e, pior, quanto à juntada dos documentos comprobatórios de suas alegações, quando se insurge frente ao lançamento realizado.

No mais das vezes, o contribuinte negligencia quanto à juntada dos documentos em sede de impugnação, só o fazendo quando da interposição de Recurso Voluntário, o que enseja, sem sombra de dúvidas, desvirtuamento do procedimento fiscal, em razão da supressão de instância e, ainda, da impossibilidade de se conceder ao agente atuante o direito de, sobre a prova produzida, se manifestar.

O RPAF, sobre o assunto, é imperativo, ao concluir pela preclusão do direito do contribuinte, de promover a juntada de documentos extemporaneamente, salvo nas hipóteses excepcionais ali consignadas:

“Art. 123. É assegurado ao sujeito passivo tributário o direito de fazer a impugnação do lançamento, medida ou exigência fiscal na esfera administrativa, aduzida por escrito e acompanhada das provas que tiver, inclusive documentos, levantamentos e demonstrativos referentes às suas alegações, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da intimação.

(...)

§ 5º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-la em outro momento processual, a menos que:

I - fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

II - se refira a fato ou a direito superveniente;

III - se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos.”

Em verdade, portanto, poder-se-ia, até, desconsiderar os documentos colacionados pelo recorrente, trazidos ao procedimento, em sede de Recurso Voluntário. Entretanto, para não dar margens a alegações futuras, no que tange à existência de *error in judicando*, promove-se à análise integral do feito, esgotando o mérito do Recurso Voluntário.

Está-se à frente de Auto de Infração que exige ICMS devido em razão de omissões de saída, estas aferidas por meio de levantamento quantitativo de estoques, no período de 01 de janeiro de 2005 a 19 de abril de 2005 (fls. 05 a 16 do PAF). Observa-se que o autuante, acatando parcialmente as razões de defesa, elaborou novo demonstrativo (fl. 69), reduzindo o valor do tributo devido para

R\$612,62. A JJF, de seu turno, acolheu o documento fiscal de fl. 56 (Nota Fiscal nº 15438), e, mais uma vez, reduziu o valor objeto da autuação para R\$ 585,50.

A controvérsia, desta maneira, cinge-se a supostas omissões de saída da LAVADORA LAVETE SUPER. O recorrente assevera que o levantamento do estoque inicial foi elaborado levando em consideração o modelo de 4 Kg, enquanto as omissões seriam referentes à de 5Kg. Para comprovar a impossibilidade de existir a lavadora de 5Kg no estoque inicial, junta notas fiscais de entrada e cópia parcial do livro Registro de Inventário.

Conforme asseverado na informação fiscal, absolutamente imprestáveis, as notas fiscais de entrada, que não se constituem em documentos hábeis a comprovar a inexistência de omissões de saída.

Quanto ao livro de Registro de Inventário, trata-se de documento impresso por processamento de dedos e sem assinatura, cuja facilidade na elaboração e alteração demonstra a sua fragilidade como meio de prova, além de não possuir qualquer indício de seu respectivo registro junto ao órgão competente da SEFAZ. Ademais, o recorrente não juntou cópia integral do suposto livro, mas apenas de algumas de suas páginas. Logo, não havendo provas válidas de que a ação fiscal levou em consideração produto inexistente no estoque, à época, emerge a impossibilidade de reforma da Decisão objurgada.

Ante o exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário.

RESOLUÇÃO

ACORDAM, os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 298950.0014/05-1, lavrado contra JOSÉ ALVES DE OLIVEIRA (FENÍCIA), devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$585,50, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 11 de abril de 2006.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS – PRESIDENTE

FÁBIO DE ANDRADE MOURA – RELATOR

MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEIRO COSTA - REPR. DA PGE/PROFIS